



## FEDERAÇÃO DOS MUNICIPALÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

- FEMERGS -

Rua Antunes Ribas, 1289 / Centro – CEP 98.801-630 – Santo Ângelo/RS

Fone: (55) 3312-9930 / e-mail: [femergs.stoangelo@femergs.com.br](mailto:femergs.stoangelo@femergs.com.br)

Av. Borges de Medeiros, 340 – sala 133 – 13º andar - Centro

CEP: 90.110-150 - Porto Alegre/RS

Fone: (51) 3212.7034 / e-mail: [femergs@femergs.com.br](mailto:femergs@femergs.com.br)

CNPJ: 94.449.790/0001-30 // Home Page: [www.femergs.com.br](http://www.femergs.com.br)

---

### COMUNICADO FEMERGS 02/2016

Cumprimentando os sindicatos filiados à esta Federação, na pessoa de seus Presidentes, estendido à todos os Coordenadores, repassamos informação sobre a revisão geral anual.

1. A revisão geral anual é direito constitucional dos servidores públicos e dos agentes políticos, estando previsto no art. 37, X, o qual se transcreve:

Art 37 [...]

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, iniciativa privativa em cada caso, **assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices**; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

Trata-se de um poder-dever do Município, o qual não pode se furtar em regular a matéria no âmbito local, a fim de viabilizar a sua realização. Ao basear-se na recuperação das perdas inflacionárias, parte-se do princípio de que a corrosão pela inflação abate as **remunerações** de forma igual, e, assim, a recuperação da perda deve ser igualitária.

Todavia, uma dúvida recorrente aflige os administradores públicos no momento da materialização do direito constitucionalmente previsto, qual seja, a quem compete o exercício da iniciativa sobre a matéria.

A Constituição Federal em seu art. 37, X, garantiu o direito à revisão geral aos servidores estatutários, empregados públicos e agentes políticos. Di Pietro nos explica a natureza e o objetivo deste direito:

Os servidores passaram a fazer jus à revisão geral anual, para todos na mesma data e sem distinção de índices (estas últimas exigências a serem observadas em cada esfera de governo). **A revisão anual, presume-se que tenha por objetivo atualizar as remunerações de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda**; se assim não fosse, não haveria razão para tornar obrigatória a sua concessão anual, no mesmo índice e na mesma data para todos. **Essa revisão anual constitui direito dos servidores, o que não impede revisões outras, feitas com o objetivo de reestruturar ou conceder melhorias a carreiras determinadas, por outras razões que não a de atualização do poder aquisitivo dos vencimentos e subsídios.**

**É necessário que compreendamos que existe diferença entre a revisão prevista no art. 37, X, parte final, da revisão setorial**, nomenclatura dada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (*STF – RE-ED 307302 – MG – 2ª T. – Rel. Min. Carlos Velloso – DJU 22.11.2002 – p. 00082*), que de fato constitui em aumento real e que tem a função de valorizar determinada categoria funcional (art. 37, X, parte inicial). Essas divergem na finalidade. Enquanto a primeira se dedica a repor as perdas inflacionárias, a outra busca conceder melhoria remuneratória.

Quando se trata de revisão parcial, ou seja, aumento real, aos seus servidores, ou a fixação dos subsídios dos agentes políticos, logo, dissociado da revisão geral anual, a iniciativa será do Poder Executivo[2] para os seus agentes, e da Casa Legislativa, em função do IV, do art. 51 c/c X, parte



## FEDERAÇÃO DOS MUNICIPALÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

- FEMERGS -

Rua Antunes Ribas, 1289 / Centro – CEP 98.801-630 – Santo Ângelo/RS

Fone: (55) 3312-9930 / e-mail: [femergs.stoangelo@femergs.com.br](mailto:femergs.stoangelo@femergs.com.br)

Av. Borges de Medeiros, 340 – sala 133 – 13º andar - Centro

CEP: 90.110-150 - Porto Alegre/RS

Fone: (51) 3212.7034 / e-mail: [femergs@femergs.com.br](mailto:femergs@femergs.com.br)

CNPJ: 94.449.790/0001-30 // Home Page: [www.femergs.com.br](http://www.femergs.com.br)

inicial, art. 37, ambos da Constituição Federal, o qual revê que “a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do artigo 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a **iniciativa privativa em cada caso**”.

Ressalta-se que a revisão geral anual tem como características: a) a anualidade; b) mesma data da concessão; c) mesmo índice; d) direito dos servidores públicos e dos agentes políticos, em razão de ser de **caráter geral**. Neste ponto que se encontra o fundamento para afirmar a competência para conceder reposição das perdas inflacionárias aos agentes políticos, pois a revisão anual é sobre tudo, **geral**, ou seja, aplicável a todos os elencados no art. 37, X, da Carta Federal.

Na ADIN nº 2.061-7, entendeu-se pelo direito constitucional de revisão geral anual aos servidores públicos e agentes políticos, reconhecendo a omissão do Executivo sobre esta questão. A decisão foi nos seguintes termos (ementa):

**O Tribunal**, a uma só voz, rejeitou a preliminar suscitada pelo **requerido e julgou procedente, em parte, o pedido formulado na ação direta, para assentar a mora do Poder Executivo no encaminhamento do projeto previsto no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, e determinar a ciência àquele a quem cabe a iniciativa do projeto, ou seja, ao Chefe do Poder Executivo**. Votou o Presidente. Falou pelo requerente –Partido dos Trabalhadores-PT – o Dr. Luiz Alberto dos Santos. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Carlos Velloso (Presidente), Néri da Silveira e Celso de Mello. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Marco Aurélio (Vice-Presidente). Plenário, 25.04.2001. (STF, AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE2061– 7, Relator MINISTRO ILMAR GALVÃO) (grifo nosso).

Assim sendo, não cabe a concessão de revisão geral anual apenas aos agentes políticos, pois a regra constitucional estabelece que a concessão deve ser para todos, agentes políticos e servidores públicos, na mesma data e com o mesmo índice, ou seja, através de um único ato.

2. A indicação de determinado índice a ser concedido a título de revisão geral anual deve ter por parâmetro um índice inflacionário oficial, de livre determinação do Chefe do Poder Executivo, autoridade a quem compete a iniciativa da revisão geral anual. Uma vez assim procedendo, restará atendido o preceito constitucional de que a revisão geral anual tem por objetivo atualizar monetariamente os vencimentos do servidor, recompondo seu poder aquisitivo.

Neste viés, cabe ao Prefeito Municipal, em decorrência do Poder Discricionário, apontar qual o índice servirá de base para a revisão geral anual. Mas não pode ele impor a utilização do IGPM como índice oficial, fato, este que termina por lesar a Constituição Federal.

Sobre a imposição de revisão geral automática para o Administrador, afirma a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

**Inconstitucionalidade material dos arts. 4º e 5º da Lei 227/1989, ao impor vinculação dos valores remuneratórios dos servidores rondonienses com aqueles fixados pela União para os seus servidores (<art>. <37>, XIII, da Constituição da República). Afronta ao <art>. <37>, <X>, da Constituição da República, que exige a edição de lei específica para a fixação de remuneração de servidores públicos, o que não se mostrou compatível com o disposto na Lei estadual 227/1989.” (ADI 64, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 22-11-2007, Plenário, DJE de 22-2-2008.) (grifou-se)**

Da mesma forma, segue o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado :  
Ementa: APELAÇÃO. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. STF. ADIN Nº 2481-7/RS. SUMULA 339.



## FEDERAÇÃO DOS MUNICIPALÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

- FEMERGS -

Rua Antunes Ribas, 1289 / Centro – CEP 98.801-630 – Santo Ângelo/RS

Fone: (55) 3312-9930 / e-mail: [femergs.stoangelo@femergs.com.br](mailto:femergs.stoangelo@femergs.com.br)

Av. Borges de Medeiros, 340 – sala 133 – 13º andar - Centro

CEP: 90.110-150 - Porto Alegre/RS

Fone: (51) 3212.7034 / e-mail: [femergs@femergs.com.br](mailto:femergs@femergs.com.br)

CNPJ: 94.449.790/0001-30 // Home Page: [www.femergs.com.br](http://www.femergs.com.br)

INDENIZAÇÃO. O art. 37, inciso X, da Constituição Federal de 1988, com a redação que lhe emprestou a Emenda Constitucional nº 19/98, **estabelece que a remuneração dos servidores públicos seja revista com periodicidade anual, na mesma data e sem distinção de índice; preconiza, ainda, que tal remuneração só poderá ser fixada ou alterada por lei específica, de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, inciso II, alínea "a" da Constituição da República. Princípio da legalidade. (...)** (Apelação Cível Nº 70039474697, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Delgado, Julgado em 07/04/2011) (grifou-se)

E ainda, importante a posição do Tribunal de Contas do Estado:

(...) Enquanto as Leis Municipais nºs 4.502/05 e 4.664/05 referem expressamente que o reajuste concedido deve incidir sobre a remuneração e subsídio dos servidores (artigo 1º de cada texto), a Lei Municipal nº 4.664/05 limitou a concessão apenas à remuneração. Dessa forma, se por um processo hermenêutico forem consideradas "leis específicas" as duas primeiras (devido à expressão "subsídio" que remete aos agentes políticos), tal interpretação não pode ser aplicada ao texto constante na Lei Municipal nº 4.664/05, justamente pela lacuna legislativa. **Ou seja, a revisão dos valores dos subsídios não é automática, haja vista a necessidade de lei específica exigida pela Constituição Federal.** Assim, considerando que o índice de 6% estipulado pela Lei Municipal nº 4.664/05 não deveria ter sido estendido aos Agentes Políticos, face ao desrespeito ao disposto no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, os subsídios dos Vereadores e Presidente da Câmara deveriam ser, atualmente, de R\$ 4.159,58 e R\$ 5.199,48, respectivamente. Por essa razão, a Auditoria demonstra, conforme quadros de fls. 465 a 469, que o total nominal de R\$ 44.283,43 (quarenta e quatro mil, duzentos e oitenta e três reais e quarenta e três centavos) deve ser ressarcido ao erário por ter sido pago sem qualquer amparo legal;(…) (Tipo Processo PROCESSO DE CONTAS – OUTROS - Número 005196-02.00/07-4 - Exercício 2007- Data 18/02/2009- Publicação16/04/2009- Boletim 307/2009 - Órgão Julg. TRIBUNAL PLENO – Relator CONS. ALGIR LORENZON Gabinete - ALGIR LORENZON – Origem LEGISLATIVO MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO SUL) (grifou-se)

Das decisões colacionadas, pode-se concluir que a Constituição Federal, ao prever a revisão geral anual, na mesma data e sem distinção de índices, não assegura aos servidores públicos direito líquido e certo a um determinado índice<sup>1</sup>.

Tal deverá ser indicado pelo Chefe do Poder Executivo, na exposição de motivos que acompanhar o projeto de lei que prevê a revisão geral anual.

Ademais, a revisão dos valores a título de remuneração e subsídio não é automática, haja vista a necessidade de lei específica exigida pela Constituição Federal. Sendo assim, é inconstitucional materialmente a lei que prevê a revisão automática.

3. No que tange as eleições, inicialmente, nesse sentido, importa esclarecer que a Lei Federal nº 9.504/97 em seu art. 73, que objetiva proteger e tornar efetiva a normalidade e a legitimidade das eleições, assegurando aos concorrentes as mesmas condições de disputa durante o processo eleitoral, em seus incisos V e VIII, prevê:

<sup>1</sup> Ademais, afirma a SÚMULA Nº 681 do STF: É INCONSTITUCIONAL A VINCULAÇÃO DO REAJUSTE DE VENCIMENTOS DE SERVIDORES ESTADUAIS OU MUNICIPAIS A ÍNDICES FEDERAIS DE CORREÇÃO MONETÁRIA.



## FEDERAÇÃO DOS MUNICIPALÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

- FEMERGS -

Rua Antunes Ribas, 1289 / Centro – CEP 98.801-630 – Santo Ângelo/RS

Fone: (55) 3312-9930 / e-mail: [femergs.stoangelo@femergs.com.br](mailto:femergs.stoangelo@femergs.com.br)

Av. Borges de Medeiros, 340 – sala 133 – 13º andar - Centro

CEP: 90.110-150 - Porto Alegre/RS

Fone: (51) 3212.7034 / e-mail: [femergs@femergs.com.br](mailto:femergs@femergs.com.br)

CNPJ: 94.449.790/0001-30 // Home Page: [www.femergs.com.br](http://www.femergs.com.br)

*Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:*

....

*V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:*

*a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;*

*b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;*

*c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;*

*d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;*

*e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;*

....

*VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que **exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição**, a partir do início do prazo estabelecido no artigo 7º desta Lei e até a posse dos eleitos. (grifos nossos)*

No mesmo sentido, a Resolução do Tribunal Superior Eleitoral nº 23.450, de 2015, que instituiu o calendário eleitoral para as eleições de 2016, assentou o entendimento no sentido de que a partir do dia 5 de abril de 2016 (180 dias antes do pleito) é a ... **Data a partir da qual, até a posse dos eleitos, é vedado aos agentes públicos fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 73, inciso VIII, e Resolução nº 22.252/2006).**

Feitas estas considerações, passamos a analisar o efeito destas disposições na pretensão deduzida pelo consulente.

Nesse contexto, primeiro é necessário compreender que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias antes do pleito, estabelecido pelo art. 73, VIII, da Lei 9.504/1997, determina a data limite para que a administração possa conceder revisão de caráter geral aos servidores públicos. Todavia, não se trata de prazo limite para a concessão de revisão geral no período citado, medida que obstará o direito constitucional do servidor de ter seu vencimento atualizado monetariamente. Ocorre, em verdade, neste período uma limitação no tocante ao valor a ser concedido a esse título.

Veja-se que no período compreendido entre 5 de abril e a data da posse dos eleitos não é proibida a realização de revisão geral, desde que esta não ultrapasse a recuperação de perdas inflacionárias ocorridas no exercício em que se der o pleito.

Assim, importante destacar que outras alterações relativas a pessoal, **que não tenham o caráter geral**, não se encontram obstadas pelo inciso VIII, do art. 73, da Lei Federal nº 9.504/97, e sim pelo inciso V do mesmo, tendo prazo próprio, a saber: três meses antes do pleito eleitoral. Esse entendimento é pacífico no Superior Tribunal Eleitoral, como se demonstra:

A aprovação, pela via legislativa, de proposta de **reestruturação de carreira de servidores não se confunde com revisão geral de remuneração** e, portanto, **não encontra obstáculo na proibição contida no art. 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504, de 1997.** (Decisão TSE nº 21054)

O âmbito de apreciação da consulta citada restringiu-se a declarar a distinção entre a proposta de reestruturação de servidores e a revisão geral de



## FEDERAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

- FEMERGS -

Rua Antunes Ribas, 1289 / Centro – CEP 98.801-630 – Santo Ângelo/RS

Fone: (55) 3312-9930 / e-mail: [femergs.stoangelo@femergs.com.br](mailto:femergs.stoangelo@femergs.com.br)

Av. Borges de Medeiros, 340 – sala 133 – 13º andar - Centro

CEP: 90.110-150 - Porto Alegre/RS

Fone: (51) 3212.7034 / e-mail: [femergs@femergs.com.br](mailto:femergs@femergs.com.br)

CNPJ: 94.449.790/0001-30 // Home Page: [www.femergs.com.br](http://www.femergs.com.br)

remuneração (que é objeto de vedação no inciso VIII do art. 73 da Lei Federal nº 9.504/97). Quanto aos questionamentos postos na consulta em tela, o Tribunal Superior Eleitoral não emitiu decisão a respeito, conforme se observa da pesquisa jurisprudencial. (...)

Item 4 – Conforme entendimento da Corte (CTA – nº 772, rel. Min. Fernando Neves), não há obstáculo na proibição contida no art. 73, inciso VIII da Lei Federal nº 9.504/97, para aprovação legislativa de proposta de reestruturação de carreira de servidores, pois conforme entendeu a Corte **‘a reestruturação de carreira de servidores, tem natureza particular e atinge apenas determinada parcela do funcionalismo público, considerando suas características próprias’**, tendo a decisão restado assim ementada: ‘A aprovação, pela via legislativa, de proposta de reestruturação de carreira de servidores não se confunde com revisão geral de remuneração e, portanto, não encontra obstáculo na proibição contida no art. 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504, de 1997.’(...)(Resolução TSE nº 21.296) (grifos no original)

Portanto, nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao pleito até a data da posse dos eleitos, na forma do disposto no art 73, VIII, da Lei 9504/1997, é vedado ao administrador público conceder reposição salarial de caráter geral aos servidores, em percentual que ultrapasse a recuperação de perdas inflacionárias ocorridas no exercício em que se der o pleito.

4. Especificamente, no que respeita aos Vereadores, importa registrar que, face à vedação constante do art. 29, VI<sup>2</sup>, da Constituição Federal, bem como do art. 11<sup>3</sup>, da Constituição Estadual, a estes agentes políticos não é possível a concessão de aumento real, no curso da legislatura, pois tal situação se configura absolutamente irregular, conforme se infere de recente julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, a seguir transcrito:

**EMENTA:** DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO POPULAR. MUNICÍPIO DE GUAÍBA. MAJORAÇÃO DE SUBSÍDIOS DE **AGENTES POLÍTICOS**. APROVAÇÃO DE LEI COM VIGÊNCIA MARCADA PARA A MESMA LEGISLATURA. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, ANTERIORIDADE E MORALIDADE ADMINISTRATIVA. NULIDADE DECLARADA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. PRELIMINARES REJEITADAS. 1. Não assiste razão aos apelantes ao questionarem a utilização da ação popular para a proteção do patrimônio público no seu sentido mais amplo, bastando a leitura do art. 5º, LXXIII, da CF-88, para se verificar que sua adequação é inofensiva. Também não a tem ao sustentarem que o controle da constitucionalidade das leis é feito pela aplicação da chamada "reserva de plenário", não podendo ser exercitada pela via da ação popular. 2. Em princípio não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se quando os critérios seguidos para a fixação de subsídios de **agentes políticos** municipais, pois se trata de assunto de interesse local. Todavia, exige-se da Câmara Municipal o respeito e a observância

---

<sup>2</sup> Art. 29 (...)

....

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (NR)

<sup>3</sup> Art. 11 - A remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, em data anterior à realização das eleições para os respectivos cargos, observado o que dispõe a Constituição Federal.



## FEDERAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

- FEMERGS -

Rua Antunes Ribas, 1289 / Centro – CEP 98.801-630 – Santo Ângelo/RS

Fone: (55) 3312-9930 / e-mail: [femergs.stoangelo@femergs.com.br](mailto:femergs.stoangelo@femergs.com.br)

Av. Borges de Medeiros, 340 – sala 133 – 13º andar - Centro

CEP: 90.110-150 - Porto Alegre/RS

Fone: (51) 3212.7034 / e-mail: [femergs@femergs.com.br](mailto:femergs@femergs.com.br)

CNPJ: 94.449.790/0001-30 // Home Page: [www.femergs.com.br](http://www.femergs.com.br)

das limitações constitucionais, sob pena de inconstitucionalidade material, hipótese em que compete ao Poder Judiciário intervir para proteção dos direitos ameaçados e lesados, restabelecendo a situação de normalidade jurídico-legal. **As leis municipais que concedem aumento de subsídios aos agentes políticos não podem ter sua vigência marcada para a mesma legislatura, sob pena de afrontar-se os princípios da legalidade, anterioridade e moralidade administrativa, como no caso ocorreu.** Anulação das Leis-Guaíba nos 1.421/98 e 1.422/98 e condenação dos réus à devolução dos valores percebidos indevidamente. Sentença de procedência mantida. Precedentes desta Corte catalogados. PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÕES IMPROVIDAS E SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70022357628, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em 12/11/2009).

Portanto, aos agentes políticos (Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito), no curso da legislatura, só é possível a concessão de revisão geral anual, na mesma data e com o mesmo índice concedido aos servidores, sendo absolutamente inconstitucional, face à imposição de observância ao princípio da anterioridade, a concessão de aumento real àqueles, no curso da legislatura.

Diante do exposto, conclui-se no seguinte sentido:

a - data limite para concessão de reposição salarial de caráter geral (revisão geral e/ou aumento real) aos servidores em 5 de abril de 2016 (180 dias antes do pleito), na forma do disposto no art. 73, VIII, da Lei 9.504/1997;

b – impossibilidade de concessão de aumento real aos vereadores (somente podem perceber revisão geral), no curso da legislatura, face à vedação constante do art. 29, VI<sup>4</sup>, da Constituição Federal, bem como do art. 11<sup>5</sup>, da Constituição Estadual.

Maiores esclarecimentos ficamos à disposição na FEMERGS.

Abraço á todos

FEMERGS – FEDERAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
p.p. Vilson João Weber

---

<sup>4</sup> Art. 29 (...)

....

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os artigos 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada ao inciso pela Emenda Constitucional nº 19, de 04.06.1998, DOU 05.06.1998)

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (NR)

<sup>5</sup> Art. 11 - A remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, em data anterior à realização das eleições para os respectivos cargos, observado o que dispõe a Constituição Federal.